SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018322-05.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Conceição Blanco Faria
Requerido: Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO BLANCO FARIA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de 'osteoartrose', doença que provoca dor e limitação funcional e necessita de artroplastia total dos quadris a ser realizada em tempos distintos, tendo sido solicitada por seu médico uma "prótese total quadril não cimentada cerâmica-cerâmica com comprovada durabilidade clínica (uma para cada quadril)". Ocorre que, quando de diligências junto à Administração Pública, teve o seu pedido indeferido, sob o argumento de que o Sistema Único de Saúde disponibiliza outras formas de tratamento.

A liminar foi deferida à fls. 20/20-verso, mas cassada pela Superior Instância, que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 41/55), alegando que o Sistema Único de Saúde disponibiliza material padronizado para atendimento dessa enfermidade, não se justificando a prótese de cerâmica, cujo valor para aquisição é bem mais caro, sem uma justificativa excepcional. Apontou que o fornecimento de órteses, próteses e meios de locomoção é de competência da Secretaria de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara, sendo que a dispensação delas deve ocorrer obedecendo a uma fila de espera, conforme protocolos a serem seguidos. Frisou que o Município de São Carlos não recebe recursos financeiros provenientes dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição e que a ação deveria ter sido proposta em face do Estado. Requereu a improcedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Réplica (fls. 82/89).

Relatório médico acostado às fls. 101/106.

Laudo pericial às fls. 154/159.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Configura a saúde direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

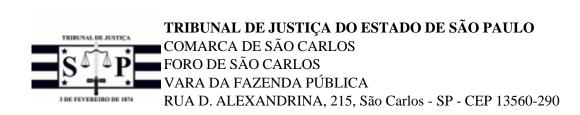
Cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de



saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou como já visto que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, está assistida por Defensor Público e o médico da rede pública que a atende informou, à fls. 12, 13, 14 e 101/106, que a prótese solicitada é a mais adequada ao seu quadro clínico, considerando que é evidente a "elevada taxa de soltura de implante de quadril nacional" (p. 101).

Ademais, tem-se que a autora é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual o medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Tem-se, também, que o laudo pericial de fls. 154/159 é claro ao apontar que "fica a cargo do cirurgião a indicação do material cirúrgico" e, ainda, ao responder os quesitos formulados pela autora, que a prótese prescrita pelo ortopedista que presta assistência médica ela tem qualidade e durabilidade comprovadas por estudos clínicos.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia através da prótese requerida na inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Município de São Carlos a fornecer a prótese total de quadril não cimentada cerâmica-cerâmica.

Tendo em vista a necessidade comprovada da prótese, bem como que a autora, segundo relatório médico de fls. 12, apresenta dor e limitação funcional importante, tendo a ação sido ajuizada em 2012, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a prótese seja fornecida no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Sendo assim, eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno o requerido a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), diante da pequena complexidade da causa e repetitividade da matéria. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA